



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

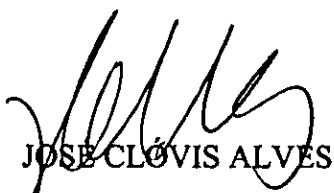
**Processo n°** 10875.000896/2002-61  
**Recurso n°** 154.787 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - EX.: 1998  
**Acórdão n°** 105-16.907  
**Sessão de** 06 de março de 2008  
**Recorrente** ROSIL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ -  
EXERCÍCIO: 1998**

**FALTA DE RECOLHIMENTO - O pagamento de débito não  
vencido deve ser alocado para extinção do crédito tributário  
conforme as informações prestadas pelo sujeito passivo na guia  
de recolhimento. Inaplicáveis as disposições do art. 163 do CTN.  
Comprovado nos autos o erro na alocação de pagamento, e que a  
obrigação tributária foi tempestivamente extinta, é de se cancelar  
a exigência.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto  
por ROSIL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da quinta câmara do primeiro conselho de  
contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório  
e voto que passam a integrar o presente julgado.

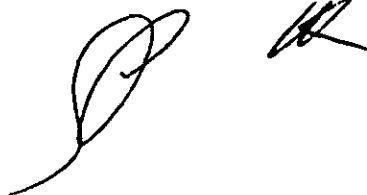
  
JOSE CLÓVIS ALVES  
Presidente

  
WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SELENE FERREIRA DE MORAES (Suplente Convocada), ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



## Relatório

ROSIL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 05-13.993, de 20/07/2006, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em CAMPINAS/SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata-se de auto de infração eletrônico, decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário de 1997, lavrado em 21/11/2001, cientificado à contribuinte em 13/12/2001, por meio do AR de fl. 15, exigindo crédito tributário no valor de R\$ 114.413,29, relativo à falta de recolhimento do IRPJ, conforme demonstrativos de fls. 07/11.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, em 11 de janeiro de 2002, com as seguintes razões de defesa:

- a) Afirma que os débitos declarados em DCTF foram pagos nos vencimentos, conforme cópias dos DARF que anexa.
- b) Elabora demonstrativo mediante o qual pretende vincular os pagamentos efetuados aos respectivos períodos de apuração, fls. 01/02.
- c) Requer a improcedência da autuação.

Em revisão de ofício, a DRF de origem (DRF Guarulhos/SP) concluiu pela exclusão de parte do crédito tributário, remanescendo a importância de R\$ 2.781,85, juntamente com a multa de ofício correspondente, conforme despacho de fl. 60 e planilha de fls. 55/59.

Por relevante, transcrevo a seguir o despacho de fl. 76, proferido pelo SECAT da DRF Guarulhos/SP:

*Tendo em vista tratar-se de impugnação tempestiva de AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO – DCTF que, em princípio, envolveria apenas revisão de lançamento, entretanto o pagamento de fls. 22 foi alocado ao adicional do IRPJ do ano-calendário/1996 (fls. 53/54 e 65) vencido em 30/04/1997, cujo saldo remanescente está inscrito na PGFN, não fosse isso o AIIM estaria extinto por pagamento e o montante integral do adicional do IR inscrito em Dívida Ativa (fls. 65). Considerando que não há mais possibilidade para vincular o pagamento de fls. 22 ao AUTO DE INFRAÇÃO, pois o saldo remanescente do adicional do IR está extinto por pagamento na PGNF (PROCESSO 10875.200685/2001-46 – FLS. 68/69) e extinção do AIIM por pagamento e considerando, ainda, que não fosse isso, a multa do crédito tributário seria a moratória (20%) e não a vinculada (75%), assim; proponho o encaminhamento ao SECOJ/DRJ/CAMPINAS/SP (Código 0111255-4) para prosseguimento.*



A 4ª Turma da DRJ em CAMPINAS/SP analisou o processo e, por via do Acórdão n° 05-13.993, de 20/07/2006 (fls. 77/80), considerou procedente em parte o lançamento, com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovado nos autos a vinculação do pagamento efetuado pela contribuinte a débito inscrito na dívida ativa, por meio de processo administrativo devidamente formalizado, mantém-se a exigência fiscal.*

*MULTA DE OFÍCIO VINCULADA. Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, para débitos já declarados em DCTF.*

Esclareça-se que a decisão acima excluiu a multa de ofício e manteve a exigência do tributo no montante de R\$ 2.781,85.

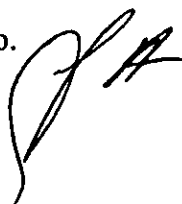
Ciente da decisão de primeira instância em 10/08/2006, conforme Aviso de Recebimento à fl. 83, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 31/08/2006 conforme carimbo de recepção à folha 85.

No recurso interposto (fls. 85/86), alega inicialmente que inexistente, no CTN, amparo legal para a alocação de valores de um determinado tributo para quitação do débito que não aquele a que se refere.

A seguir, afirma que o débito remanescente (R\$ 2.781,85) estaria integralmente quitado, o que teria sido reconhecido, inclusive, pelo julgador de primeira instância, no item 7 do acórdão recorrido. Esclarece, ainda, que o adicional de IRPJ do ano-calendário 1996, constante do processo administrativo 10875.200685/2001-46 e CDA n° 80 2 01 008852-82 também teria sido pago mediante parcelamento já liquidado.

Ao final, requer o cancelamento do débito fiscal objeto do presente processo.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O litígio está centrado sobre o valor de R\$ 2.781,85, o qual se originou de parte do IRPJ apurado pelo próprio contribuinte com base no lucro presumido, no primeiro trimestre de 1997, tempestivamente declarado em DCTF. Para quitação do valor apurado e declarado, R\$ 8.117,58, o contribuinte fez vincular na DCTF dois DARFs, como antecipações, nos montantes de R\$ 2.692,77 e R\$ 2.642,96, restando o saldo a pagar de R\$ 2.781,85, com vencimento em 30/04/1997.

Quanto aos valores de R\$ 2.692,77 e R\$ 2.642,96, embora constassem do lançamento original, posto que os DARFs não haviam sido localizados, já foram objeto da revisão de ofício (fl. 60), e não mais integram o litígio.

Já quanto ao saldo de R\$ 2.781,85, muito embora o DARF tenha sido localizado (vide fls. 22 e 53/54), o pagamento foi alocado para quitação parcial de outro débito, especificamente o adicional do IRPJ, apurado pelo contribuinte nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996, e que consta às fls. 62/64, linha 11: R\$ 1.651,19 + R\$ 2.060,80 + R\$ 1.339,66 = R\$ 5.051,65. À fl. 65 se pode observar que, ao débito total de R\$ 5.061,65, com vencimento em 30/04/1997, foi alocado o pagamento de R\$ 2.781,85, com o mesmo vencimento e recolhido nessa mesma data.

O saldo devedor do adicional do IRPJ do ano-calendário 1996 (R\$ 5.051,65 – R\$ 2.781,85 = R\$ 2.269,80) foi, então, encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, mediante o processo administrativo nº 10875.200685/2001-46. Às fls. 68/69 consta confirmação da extinção, por pagamento, desse saldo devedor.

A questão levantada inicialmente pela recorrente diz respeito a essa alocação. Por sua ótica, inexistiria previsão legal no Código Tributário Nacional que permitisse a alocação de um pagamento, que o devedor desejava destinado ao IRPJ do 1º Trimestre de 1997, a um débito do adicional do IRPJ apurado no ano-calendário 1996.

O acórdão recorrido não enfrenta a questão senão de forma oblíqua, limitando-se a afirmar, à fl. 80, que “*Cabe ressaltar que embora a contribuinte tenha indicado o pagamento para liquidação do débito exigido, remanesce um débito em aberto, não recolhido pela empresa*”. Mas esta não é a questão central.

De fato, o Código Tributário Nacional não traz nenhum dispositivo que discipline a matéria. O que mais se aproxima seria o art. 163, a seguir transcrito:

*Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de*



*penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:*

*I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;*

*II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;*

*III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;*

*IV - na ordem decrescente dos montantes.*

Entretanto, não é aplicável ao caso em tela, posto que ambos os débitos tinham vencimento em 30/04/1997, conforme se verifica nos documentos às fls. 65 e 07, e nessa mesma data foi feito o pagamento, vide fl. 22. O pagamento foi feito, portanto, na data do vencimento, e não se podem reputar vencidos os débitos. Incabível, assim, a imputação de que trata o art. 163 do CTN.

Na vertente oposta, verifico que, ao preencher o DARF cuja cópia se encontra à fl. 22, o contribuinte manifestou claramente seu intuito de vincular aquele pagamento ao imposto de renda pessoa jurídica do primeiro trimestre de 1997. O campo 04 indica código da receita 2089, correspondente ao mencionado tributo, e o campo 02, período de apuração, contém o dia 31/03/97, data em que se completa o período de apuração trimestral do imposto. Também a data de vencimento foi corretamente indicada como 30/04/97. Muito embora o outro débito (adicional do IRPJ do ano-calendário 1996) possuísse o mesmo código de receita e a mesma data de vencimento, o período de apuração seria diverso. Concluo que a administração tributária tinha informações que permitiriam a correta alocação do pagamento.

Ao fazer com que o sujeito passivo preencha os campos da guia de recolhimento, é de se supor que a administração tenha por objetivo identificar corretamente o crédito tributário a ser extinto mediante aquele pagamento. Nessa linha de raciocínio, entendo que o contribuinte que preenche corretamente o DARF e efetua o pagamento de débito não vencido tem o direito subjetivo à alocação daquele pagamento de acordo com seu desejo assim manifesto.

Observe-se que não se questiona aqui a validade do art. 163 do CTN, mas tão somente sua aplicabilidade ao caso concreto, em face de que os débitos não se encontravam vencidos no momento do pagamento cuja alocação se disputa.

Demonstrado que a alocação do pagamento de R\$ 2.781,85, em 30/04/1997, foi feita de forma incorreta pela autoridade administrativa, impõe-se o reconhecimento de que assiste razão à recorrente, quando reclama que a cobrança remanescente no presente processo, de mesmo valor, correspondente a parte do IRPJ do primeiro trimestre de 1997, é indevida, posto que esse crédito tributário se encontra totalmente extinto pelo pagamento.


Quanto ao adicional do IRPJ do ano-calendário 1996, objeto do processo 10875.200685/2001-46, não é aqui discutido. Se foi cobrado a menor, por erro da administração tributária na alocação de pagamentos, cabe à própria administração a correção



de seus erros, se ainda houver tempo hábil para tanto. O que não se pode é cobrar uma dívida em nome de outra.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2008.

  
WALDIR VEIGA ROCHA

